

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, que aprovou o Código do Procedimento Administrativo

JÁ VIGORA O "NOVO" CÓDIGO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Sob a chancela da simplificação, desburocratização e flexibilização, entra hoje (8 de abril) em vigor o "novo Código de Procedimento Administrativo", como tal proclamado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro que o aprovou. O epíteto da novidade deve-se ao que é descrito no preâmbulo no diploma como sendo "*uma profunda transformação*", dando o legislador como exemplos desta "*matriz muito diferente da instalada até hoje*", a previsão do *dever de boa gestão*, a realização de *conferências procedimentais*, a *responsabilidade pelo incumprimento dos prazos* e a previsão de *códigos de conduta* (v. preâmbulo do diploma).

Em boa verdade, o dever de boa gestão ou administração já existe desde que há memória da noção de Estado. As ditas conferências também já não são propriamente uma novidade ao nível do procedimento administrativo legislado. A responsabilidade dos poderes públicos, por seu turno, há muito que tem consagração normativa mesmo em sede constitucional e a elaboração futura de códigos de conduta não depende de mandato legislativo.

Dito isto, a revisão que agora é operada ao Código traz consigo atualizações assinaláveis, quer iluminando soluções já extraíveis do código revogado e práticas com ele consentâneas, quer transpondo soluções já vigentes em legislação especial avulsa, quer ainda aportando pontuais inovações, com maior ou menor reflexo prático, valendo o conjunto da intervenção legislativa, sobretudo, pela modernização do Código, o que era desejável e é inteiramente justificado.

Entre as soluções que identificamos como já extraíveis do Código revogado, situamos a menção literal aos princípios da boa administração (art.

I SÉRIE



DIÁRIO
DA REPÚBLICA

5.º), da responsabilidade por danos (art. 16.º), da proteção de dados pessoais (art. 18.º) e da cooperação legal com a União Europeia (art. 19.º), entre o renunciado legislativo dos princípios gerais da atividade administrativa (assim os tribunais se predisponham a fazer uso efetivo de tais princípios para controlo da atividade administrativa).

No mesmo plano, situamos a consagração expressa da figura do *auxílio* administrativo (art. 66.º), apelando a um dever geral de coadjuvação entre os vários órgãos e serviços da Administração Pública, dever esse que é imanente ao imperativo constitucional da unidade de ação do Estado, pré-existente ao Código revogado, neste detetável e até expressamente consagrado a propósito das diligências de prova.

Merece-nos ainda destaque a possibilidade agora literalmente reconhecida no código, de a Administração poder modelar a tramitação do procedimento adequando-o aos fins prosseguidos, quer por sua iniciativa (art. 56.º), quer por acordo com os interessados (os designados *acordos endo-procedimentais*, previstos no artigo 57.º), sendo de sublinhar que tal possibilidade, sendo obviamente restrita aos casos de ausência de uma disciplina injuntiva, não apela a práticas administrativas verdadeiramente novas ou estranhas à disciplina normativa do código revogado.

Igualmente no quadro da consagração em letra de lei de soluções já praticáveis e praticadas na vigência do Código revogado, assinalamos a previ-

são de um conjunto de situações em que o efeito anulatório dos atos administrativos não se produz, por apelo ao designado princípio do aproveitamento dos atos administrativos, de construção jurisprudencial (art. 163.º).

O próprio desenho legal da disciplina substantiva dos regulamentos (arts. 135.º e segts.) sedimenta em letra de lei o que era já leitura normativa pacífica.

Mais no domínio da consagração de novas soluções que são transpostas de legislação especial avulsa para o novo código, destacamos a consagração da figura da *conferência procedimental* (arts. 77.º e segts.), correspondendo a uma nova fase do procedimento destinada ao exercício partilhado de competências ao nível da ação e/ou da decisão, modelo de simplificação e eficiência já experimentado na legislação urbanística. Igual referência merece o acolhimento do instituto da *comunicação prévia* (art. 134.º) também já consagrado e vivido nos domínios do direito do urbanismo e do ambiente.

Ainda neste âmbito e no sentido da modernização do Código, consagrando soluções já sectorialmente experimentadas, regista-se o acolhimento do uso de meios eletrónicos nas relações com a Administração, o que fica patente em normas dispersas ao longo do código e também no enunciado de princípios e normas genéricas relativas à chamada administração eletrónica (v. arts. 14.º, 61.º entre outros).

Entrando mais no campo das soluções de inovação, registamos o aparente desígnio inovador do código em matéria de regulação do poder administrativo de imposição coerciva de obrigações resultantes de atos administrativos sem prévio recurso aos tribunais (art. 176.º), parecendo o legislador caminhar no sentido dos sistemas em que a administração tem de recorrer aos tribunais para impor aos particulares os efeitos dos seus atos. Todavia,

não é possível conhecer o verdadeiro alcance da aparente inovação que está dependente da publicação de um futuro diploma sobre a matéria (v. art. 8.º, n.º2 do D.L. n.º 4/2015).

Notamos a extinção da figura do indeferimento tácito, ainda sobrevivente, todavia, em procedimentos especiais e no procedimento tributário, e a redução dos casos de deferimento tácito às situações taxativamente previstas em lei ou regulamento (art. 130.º).

Com efeitos práticos mais relevantes no concreto relacionamento da administração com os particulares, situamos a nova regra da caducidade dos procedimentos oficiosos que possam conduzir a uma decisão desfavorável se estes não se mostrarem decididos dentro do prazo de 180 dias (art. 128.º/6), a possibilidade de revogação de atos constitutivos de direitos com fundamento em alteração das circunstâncias ou superveniência de conhecimentos técnicos (art. 167.º), ou o alargamento do prazo para anulação de atos constitutivos de direitos em caso de fraude do beneficiário (art. 168.º).

Pelo seu relevo prático, inclusivamente nos domínios do direito do urbanismo e do ordenamento do território, importa notar as inovações trazidas ao regime da invalidade dos atos administrativos, desde logo, a possibilidade de reforma e conversão de atos nulos, permitindo tornar válido o ato nulo com efeitos retroativos à data da sua prática desde que não tenha alterado o regime legal aplicável (art. 164.º).

Longa vida ao Novo Código, são os nossos votos.



Paulo Dias Neves
Advogado

Abril, 2015

A presente *newsletter* foi elaborada com fins informativos, sendo disponibilizada de forma gratuita para destinatários selecionados pela FALM encontrando-se vedada a sua reprodução e circulação não expressamente autorizadas.

A informação nela contida tem carácter geral e não substitui o aconselhamento jurídico para a resolução de casos concretos.

Caso não pretenda receber por esta via novas edições desta *newsletter*, por favor queira comunicá-lo para info@falm.pt.